

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET (A)**

---

D598

Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Livio Augusto de Carvalho Santos, Regina Vera Villas Bôas e Valmir  
Cesar Rossetti – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-913-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## GT ON-LINE - DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET (A)

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

# ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NAS FAIXAS DE FRONTEIRA NOS PAÍSES PARTICIPES DO MERCOSUL

## COOPERATION AGREEMENT FOR PUBLIC SECURITY IN THE BORDERLANDS OF THE MERCOSUR PARTICIPATING COUNTRIES

Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>  
Antônio Felipe Barros da Silva <sup>2</sup>  
Vlais Monteiro Pereira <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as consequências do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os estados partes do Mercosul, que autoriza a entrada de polícia estrangeira no Brasil, durante perseguição de pessoa na situação de flagrante delito, e o impacto na faixa de fronteira. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o acesso da faixa de fronteira pelas forças policiais internacionais, mesmo que com justificativa, causariam problemas relacionados ao controle da fronteira e colocaria em risco a soberania nacional.

**Palavras-chave:** Acordo de cooperação, Exército brasileiro, Faixa de fronteira, Mercosul, Soberania nacional

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the consequences the Police Cooperation Agreement Applicable to Border Spaces between the member states of Mercosur, which authorizes the entry of foreign police into Brazil, during pursuit of a person in the situation of flagrante delicto, and the impact on the border strip. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, and as for the purposes, qualitative. It was concluded that access to the border strip by international police forces, even with justification, would cause problems related border control and would jeopardize national sovereignty.

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Segurança Pública, Cidadania e Direitos humanos da UEA – Universidade do Estado do Amazonas.

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cooperation agreement, Brazilian army, Border strip, Mercosur, National sovereignty

## INTRODUÇÃO

As atividades criminosas na faixa de fronteira do Brasil estão se tornando cada vez mais organizadas e de difícil contenção, tendo em vista a vasta região a ser resguardada e o pequeno efetivo de militares e agentes dos órgãos de segurança pública que são utilizados no combate aos crimes transfronteiriços e ambientais, tendo por objeto final evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Tais fatores se complicam, ainda mais, quando relacionados a pouca densidade populacional e as peculiaridades de acesso às áreas fronteiriças, o que que piora a situação tendo em vista que com o passar do tempo essas regiões são colocadas a margem pela política, tendo em vista a pouca visibilidade pública dos feitos ali atualizados.

Essa lacuna de poder e fiscalização, da Administração Pública brasileira, cria um ambiente ideal para o cometimento de ilícitos transnacionais, como por exemplo, contrabando e tráfico, que por sua vez podem trazer desde cigarros eletrônicos a armas de fogo, pelo simples fato da facilidade do transporte, da baixa possibilidade de ser apanhado, e ainda pelo alto retorno econômico dos negócios realizados no sul e sudeste do país.

Dessa maneira, com o objetivo de demarcar áreas de passagem de ilícitos e ainda de demarcar territórios, as organizações criminosas (OrCrim) de grandes cidades consumidoras se firmam por meio de coação física e econômica a qual submetem a população, ocasionando assim a diminuição da soberania do Estado e o aumento da violência de maneira geral. Na atualidade as OrCrim se espalham pelas principais zonas de distribuição, aumentando a influência e tentando desestabilizar o Estado.

A proximidade geográfica e a integração entre Brasil, Paraguai e Argentina na tríplice fronteira oferecem terreno fértil para a ação do crime organizado, um bom exemplo é a localização da cidade de Foz do Iguaçu, que interliga os três países. Devido as atividades e culturas diferenciadas em uma única localidade, devem ser realizados planejamentos militares para conseguir atingir os objetivos de soberania nacional, e ainda de alcançar uma integração pacífica e cordial com a população que ali vive, com o intuito de assegurar a demarcação de seus limites territoriais, bem como as relações socioeconômicas.

Nesse sentido, tendo em vista as condições em comum de toda a extensão da faixa de fronteira do país, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuiu ao Exército Brasileiro o Poder de Polícia na extensão da faixa de fronteira que compreende até 150 km de largura, ao longo da fronteira terrestre.

Entende-se assim, que o Exército Brasileiro como parte integrante do Poder Público, serve de instrumento para defender a honra, a integridade e a soberania da Pátria, contra agressões externas e garantir a ordem e a segurança internas, as leis e o exercício dos poderes constitucionais para as presentes e futuras gerações.

Ainda no sentido das preocupações que circundam as áreas fronteiriças, o Estado cria diversos sistemas/programas como o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras - PPIF, Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – SISFRON, Estratégia Estadual de Segurança Pública Integrada para a Região de Fronteira e Divisas do Amazonas – EsFron e o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas – Vigia, todos com funções que convergem em um mesmo objetivo, que é fortalecer a presença e a capacidade de monitoramento e de ação do Estado na faixa de fronteira terrestre, potencializando a atuação dos entes governamentais com responsabilidades sobre a área, dessa maneira convergindo para o trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, lembrando que cada órgão deve sempre observar sua finalidade.

Visando a possibilidade de maior efetividade no combate aos crimes cometidos nas zonas fronteiriças, e ainda com a proposta de potencializar as prisões que não são realizadas por transposição de fronteiras foi proposto um Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os estados partes do Mercosul que autoriza a entrada de polícia estrangeira dos países componentes, durante perseguição de pessoa na situação de flagrante delito, nesse acordo em especial participaram a República da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai.

Assim, o objetivo desta pesquisa é de analisar as consequências do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os estados partes do Mercosul, que autoriza a entrada de polícia estrangeira no Brasil, durante perseguição de pessoa na situação de flagrante delito, e ainda visualizar se terá impacto na Faixa de Fronteira (Fx Fron).

A problemática que envolve essa pesquisa é: saber se o acordo de cooperação em pauta traz benefícios ou malefícios para a soberania nacional. A pesquisa se justifica uma vez que a área de fronteira onde passou o estudo é fundamental para a segurança nacional e a manutenção da soberania do país, e ainda pelo fato de que se o acordo for colocado em prática, é necessário saber as consequências de tal decisão, sendo positivo ou não.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso de fontes primárias oriundas de autores que tratam do estudo em tela, e outros trabalhos derivados das fontes principais produzidas por pesquisadores deste tema e, quanto aos fins, qualitativa.

## 1 MERCOSUL E DEFINIÇÃO DE ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS

O processo histórico que desencadeou as iniciativas de integração dos países que formariam o MERCOSUL o qual iniciou-se nos anos 1980, na chamada “década perdida”, de acordo com o entendimento de Corrêa e Oliveira (2012, p.10), “essa denominação deveu-se ao fato de que a América Latina estava passando por um período de retardamento de seu processo de industrialização, influenciado fortemente pelo modelo de crescimento com endividamento”. Nesse viés, percebe-se que a real intenção para a integração dos países em um bloco econômico seria o impulsionamento das atividades econômicas de todos os envolvidos.

No entanto, com o passar do tempo o MERCOSUL deixou de ser somente um bloco que visava somente o impulsionamento econômico, mas passou a ser também um fundamental agente de troca de informações em relação se segurança pública. Conforme esclarece Las Casas (2015):

“A existência de estruturas institucionais regionais, mesmo aquelas nos quais o foco seja a liberalização comercial, pode contribuir para que os Estados cooperem para prover outros bens públicos, tais como segurança pública. Assim, as relações estabelecidas entre os participantes para o provimento de um bem não se esgotam, muitas das vezes, no próprio bem e pode ser um elemento importante para o provimento de outros.”

Complementando o seu entendimento, Las Casas expõe ainda que:

“Em 2010 os membros do Mercosul estabelecem um acordo específico para a criação de equipes conjuntas de investigação, reforçando a importância dessas ações policiais para o combate aos ilícitos no âmbito regional”

Cabe enfatizar, do exposto por Las Casas, que esse acordo de 2010 foi uma evolução que remonta desde os anos de 1990, quando foram criadas as estruturas protocolares para promover a colaboração na área de segurança pública.

Reforçando o entendimento de aprimoramento do objetivo inicial do MARCOSUL, Souza (2009, p.40) traz que:

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), ente supranacional voltado à Cooperação entre Brasil, Uruguai e Argentina, o qual, apesar de trazer inicialmente um perfil econômico, evoluiu para abranger a dimensão social desta integração inserindo a garantia da paz fortalecida pelo aprimoramento do sistema segurança com o objetivo de promover a integração latino-americana como uma zona de paz conforme a já prevista na década de 80 entre Brasil e Argentina.

Neste contexto, torna-se imprescindível que seja pautado o ambiente aonde esses acordos de segurança pública seriam colocados em prática, tendo em vista as peculiaridades legislativas de cada país integrante do bloco, e ainda os problemas característicos em comum.

Dessa maneira, é necessária explicar a diferença de Zona de Fronteira para Faixa de Fronteira, em vista disso, Santos e Rückert (2013, p.303) explicam que:

No primeiro caso, destacam-se os aspectos que a qualificam: um espaço que abriga um alto grau de fluxo e interação entre países o que incide na promoção do desenvolvimento regional e da cidadania. Já, a faixa de fronteira pode ser vinculada aos limites territoriais estatais. Dentro da zona de fronteira, são as cidades-gêmeas as áreas de maior apelo no processo de interação intrafronteiriça, de forma que ali a territorialidade é bastante significativa. Assim sendo, são elas o local privilegiado para a implementação de políticas públicas e integratórios, configurando o que podemos denominar de localidades fronteiriças.

Em conformidade com o Grupo de Trabalho Interfederativo de Integração Fronteiriça (2008, p.18) “registra-se que a extensão da Faixa de Fronteira recebeu diversas alterações legislativas por ser considerada indispensável à Segurança Nacional, visto que corresponde à aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do território Nacional”, estando em vigência atualmente o previsto conforme a Lei nº 6.634/1979, a qual prevê que:

Art. 1º. - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Nessa linha de raciocínio, Borba (2013, p.59) explica que:

“(faixa de fronteira), que é uma faixa de até 150 km de largura, ao longo da fronteira linha, regrada por normas para ocupação, trânsito e exploração econômica, tendo em vista a preservação dos interesses e defesa da soberania do território nacional”.

Tendo em vista que a presente pesquisa se passa na faixa de fronteira, mas em particular na área do Sul do país, faz-se necessário enfatizar o que Borba traz sobre essa região, no que seja:

“A importância e as particularidades da fronteira da Região Sul do Brasil podem ser constatadas através dos mais diversos indicadores, pois se estende ao longo de 3.696 km de extensão, o que representa cerca de 25% da linha divisória do Brasil. Desse total, 1.261 km envolvem a fronteira com a Argentina, 1.069 km com o Uruguai e 1.366 km com o Paraguai”.

Nessa área de segurança nacional prevista no Art. 1º da Lei 6634/79, é de responsabilidade do Exército Brasileiro em grande parte a garantia dessa área de maneira subsidiária, tendo em vista a previsão constitucional, que foi direcionada de forma mais precisa pela publicação das Leis Complementares (LC) nº 117 e nº 136, de 2 de setembro de 2004 e 25 de agosto de 2010, respectivamente, que alteraram e acrescentaram alguns dispositivos à Lei Complementar nº 97/1999.

Tomando como linha de partida a definição constitucional de faixa de fronteira terrestre (Art. 20, §2º, da Constituição Federal de 1988), pode-se extrair os principais trechos que dão um entendimento de um todo, fazendo assim, com que frações como por exemplo: extensão da

faixa - até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres; finalidade - defesa do território nacional. Consolidando tal entendimento e ainda visando a preocupação com a região fronteira, a Política de Defesa Nacional (PDN) expõe:

A existência de zonas de instabilidade e de ilícitos transnacionais pode provocar o transbordamento de conflitos para outros países da América do Sul. A persistência desses focos de incertezas impõe que a defesa do Estado seja vista com prioridade, para preservar os interesses nacionais, a soberania e a independência (BRASIL,2005)

Nesse sentido, a Estratégia Nacional de Defesa (END) se refere à essa porção do território nacional, no momento em que especifica que “Pauta-se a END pelas seguintes diretrizes: Dissuadir a concentração de forças hostis nas fronteiras terrestres (BRASIL,2008).

Dessa maneira, chega-se ao entendimento de que o MERCOSUL e a faixa de fronteira estão diretamente relacionados, seja em relação a parte econômica ou na área da segurança pública, ficando evidente que ambas se complementam, gerando efeitos em todos os países participantes, consolidando assim que a fronteira é uma zona de interação e conflito.

## **2 ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICAS NAS FAIXAS DE FRONTEIRA E O ACORDO DE COOPERAÇÃO DO MERCOSUL**

No que circunda a segurança pública na Faixa de fronteira (Fx Fron), encontram-se vários fatores preponderantes para que esse conceito seja alcançado, tendo em vista que a fronteira do Brasil é uma das maiores do mundo e em algumas partes de difícil acesso, tornando assim difícil o acesso aos Órgãos de Segurança Pública (OSP).

No tocante as atividades de segurança Pública, há que se ter o cuidado de atentar-se para as regras internacionais no tratamento que se é dado às pessoas no âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, Pozzetti e Tamer (2013, p. 58) esclarecem que:

Os direitos fundamentais não devem ser restritos ao Estado. Próprio da natureza humana, eles transcendem o próprio Estado, atingindo o âmbito internacional. Assim, por exemplo, qualquer atentado a um indivíduo que não seja nacional de um determinado país, fora do limite geográfico da soberania do seu estado mãe, deve ser coibido e interpretado como atentado aos direitos humanos do cidadão.

O Brasil tem uma característica marcante pelo fato de ser uma país com proporções continentais, ou seja, grandes dimensões territoriais, o que leva a ter diversas fronteiras secas e molhadas com países vizinhos, fato esse que pode gerar facilitadores para os crimes fronteiriços, tendo em vista os vazios demográficos encontrados em grande parte do Estado Brasileiro.

No transcorrer dos anos 2000, ficou evidente que a segurança das fronteiras do Brasil tornou-se uma prioridade para o Estado, assim como para outros países do mundo, ato esse que vai de encontro com o que ocorria na década de 90 com a globalização e processos de

integração, advogando o desaparecimento das fronteiras. Dessa forma, aponta-se para movimentos de fechamento das fronteiras com o aumento dos aparatos de vigilância, como expõem Rückert (2013, p. 23):

A utopia das fronteiras abertas no Mercosul, por exemplo, encontra-se em fase crítica tendo em vista a crise imposta às regiões fronteiriças, por exemplo, pelas redes de narcotráfico e do crime organizado. Além disto, as relações entre parceiros sul-americanos têm sofrido estremecimentos que podem colocar em risco os projetos de integração.

Tendo em vista as ameaças que se misturam com diversas questões voltadas a segurança pública, e estas sendo colocadas como uma prioridade para os países da região, pelo fato do alto nível de criminalidade e violência, o Estado brasileiro o qual passa a tratar o tema com grande urgência, securitizando as políticas em relação às fronteiras do país.

Desse modo, por intermédio da LC nº 97/99 (BRASIL, 1999), as Forças Armadas foram incumbidas de acordo com o Art. 16-A, de maneira subsidiária a exercer certas ações de polícia na Fx Fron, conforme descrito abaixo:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de

- I – patrulhamento;
- II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
- III - prisões em flagrante delito.

Nesse sentido, também pode-se levar em conta o Art. 17-A desta LC, possibilita ao Exército Brasileiro contribuir com as políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre, e ainda cooperar com os OSP de diversas maneiras, conforme descrito abaixo:

Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

- I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;
- II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante; e
- III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Neste mesmo escopo, na ocasião da falência dos OSP em relação ao poder de controle do Estado, poderão ser empregadas as Forças Armadas para que seja garantida a lei e a ordem do local em necessidade, tal ato está amparado no Art.15 da LC 97/99, conforme segue abaixo:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

Dentro deste contexto, é necessário apontar a previsão legal para este poder, o qual está elencado no Art. 78 da Lei 5.172/1966:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

À vista disso, Silva (2000, p. 756) tem o seguinte entendimento sobre a atividade de polícia:

A atividade de polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa e de segurança, esta compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia administrativa tem “por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais” (liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo, pois, necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de

fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.

Mesmo o Exército Brasileiro tendo todas essas previsões legais para atuar na faixa de fronteira de maneira preventiva e repressiva, deve ser esclarecido que essa atuação não retirar dos OSP a sua destinação fim, elencada na Constituição Federal no Art. 144, inciso I, conforme elencado abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Além de todas as medidas legislativas anteriormente elencadas, as quais visam completar as lacunas do estado nas áreas mais distantes do país, encontram-se também com o objetivo de aprimorar as ações voltadas para a segurança pública e o desenvolvimento social na Fx Fron diversos Acordos de Cooperação entre os países componentes do MERCOSUL.

Desta forma, Las Casas (2015, p. 23) expõe que:

Os membros do Mercosul superaram as dificuldades relativas a essas operações policiais, definindo até mesmo pontos de fronteiras comuns que seriam palco dessas ações. Contudo, identificou-se falta de sistematização dessas operações conjuntas ao longo dos anos, bem como o relativo baixo número dessas ocorrências diante da extensa fronteira partilhada pelos membros do acordo regional.

Com o objetivo de estreitar laços e potencializar o combate aos ilícitos fronteiriços, os acordos firmados de forma bilateral ou multilateral tornam-se um marco no ordenamento jurídico brasileiro, pois complementam os quadros de acordos internacionais sobre assistência jurídica em matéria penal.

Dessa maneira, Santos (2019, p.8) traz o entendimento de que:

A proximidade geográfica e a integração entre Brasil, Paraguai e Argentina na tríplice fronteira oferecem terreno fértil para a ação do crime organizado. O espaço geográfico em que está situada a cidade de Foz do Iguaçu interliga o Estado brasileiro aos Estados argentino e paraguaio, formando, assim, a tríplice fronteira. O dinamismo desta região exige formulações de estratégias militares que permitem reforçar as relações de poder e estreitar os laços de amizade com os povos argentinos e paraguaios no intuito de

assegurar a demarcação de seus limites territoriais, bem como as relações socioeconômicas.

O objetivo do Acordo que faz parte da matriz dessa pesquisa foi de estabelecer parcerias e concessões, com o viés de permitir que as polícias de países membros pudessem adentrar o estado pela faixa de fronteira, na situação de perseguição a um agente que cometeu um crime, com a meta de executar a prisão.

Ainda assim, mesmo o Tratado de Assunção não fazendo relação específica a projetos de segurança entre os países, não resta dúvidas que o bloco evoluiu em relação ao ambiente de segurança regional. A supressão do potencial de conflito mais do que a própria coordenação de políticas de defesa tem sido o principal objetivo alcançado.

Dessa forma, de acordo com Roder (2006, P56, P.58) “em 1993 a segurança torna-se um dos temas prioritários do MERCOSUL, sendo assim estabelecido nessa data um Projeto de Acordo para a Aplicação dos Controles Integrados em Fronteiras entre os Países do Bloco”.

Como abordado anteriormente as fronteiras do Brasil são peculiares por diversos fatores o que dificultam o controle da população e de ilícitos, nesse sentido Nascimento (2015, p.13) explica que “As nações como Brasil e Paraguai, em mais de duas décadas, tomaram posições e providências com relação ao tráfico de drogas. Essas nações, no entanto, padecem de incentivos na infraestrutura de transportes e comunicações, sem existir recursos humanos, para a pesquisa, tecnologia e segurança, como importantes incentivos para combater o narcotráfico”.

Nesse contexto, visando uma melhor integração no sentido de salvaguardar a segurança dos países, e ainda, de aumentar a segurança jurídica pelo fato de que seria de amplo conhecimento que transpor a barreira fronteiriça de um país para o outro não deixaria o criminoso impune, pararia pelo menos em parte essa mentalidade de certeza da não punição.

### **3 PRINCIPAIS CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS E A SOBERANIA NACIONAL**

A tríplice fronteira formada pelo Brasil, Paraguai e Argentina, é uma das fronteiras mais movimentadas no sentido de tráfego humano e de carga, dessa maneira, facilitando o contrabando e o descaminho e demais crimes como tráfico de drogas, armas, de pessoas e diversas modalidades de crimes ambientais.

Nessa linha de pensamento, e abordando um crime com menos repercussão midiática, mas como impactos imensuráveis ao país, está o dano ambiental, que na maioria das vezes não vem caracterizado por grandes desmatamentos, mas sim pela biopirataria, tendo em vista o

difícil acesso e ainda a falta de controle do Estado, o que acaba sendo uma missão quase que impossível para o Estado frear. Dessa maneira, Pozzetti e Mendes (2014, p. 209) destacam que:

A Amazônia possui a maior biodiversidade do Planeta e tem sido objeto de cobiça dos povos que estão em busca do chamado “ouro verde”. Nesse sentido, a tutela do meio ambiente, precisamente a do patrimônio genético natural e do milenar conhecimento dos povos tradicionais, é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável da região, que concentra a maior floresta tropical do globo, a qual é responsável por grande parte do equilíbrio ecológico desse.

Tendo em vista que em sua grande maioria a faixa de fronteira do Brasil é de difícil acesso, cresce a urgência para novas tecnologias, com o objetivo de auxiliar na proteção ambiental e dos demais crimes fronteiriços, conforme aborda Pozzetti e Fontes (2016, p. 151):

Dessa forma, sendo o Drone um aeromodelo de controle remoto, sem piloto embarcado e manipulado por controle remoto, à distância, com diversos usos que vão desde o lazer até o uso militar, verifica-se que essa tecnologia poderá ser bastante útil; senão vejamos: os drones militares possuem tecnologia distinta e, como cérebro, possuem um microcontrolador com processador e memória com software; são utilizados para voos no interior de prédios e construções fechadas, para verificar a normalidade ou anormalidade. (gn)

Ainda neste sentido, Pozzetti e Fontes (2016, p. 151) acrescentam que:

A Portaria n. 415 DGCEA de 09/11/2015 aprovou a regulamentação do Sistema de aeronaves Remotamente Pilotadas e o acesso ao espaço aéreo brasileiro, em conformidade com o previsto no Decreto n. 6.834 de 30/04/2009. Em seu subitem n. 2.1.4 a Portaria n.415/2015 define RPA – Aeronave Remotamente Pilotada como “aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota”.

Como visto, a área fronteiriça ora estudada é acometida por diversas modalidades de crimes, causando assim a sensação de medo na população e a percepção de abandono pelo Estado, que constitucionalmente tem o dever de prover a segurança.

Em seu Art.1º, a Constituição Federal expõe que a soberania nacional é um dos fundamentos do Estado, sendo tal fundamento ratificado pelo seu Art.4º, dessa maneira cabe enfatizar que a previsão de soberania é mutável, sendo tal conceito alterado conforme as disposições do próprio Estado (BRASIL, 1988).

Essa modificação se encaixa às necessidades de construção de espaços supranacionais, conforme indica o Parágrafo Único do artigo 4º, da CRFB. Uma consequência útil seria uma previsão legal de forma direta para que ocorresse a internalização das normas, no caso em tela, do MERCOSUL.

## CONCLUSÃO

A problemática que motivou esta pesquisa foi de analisar e ponderar se o acordo de cooperação em pauta seria benéfico ou não para a soberania nacional, dessa forma, cabe

salientar que os objetivos foram alcançados conforme foram analisadas as fontes primárias, oriundas da legislação e autores que tratam do estudo.

Nesse sentido, o resultado da presente pesquisa foi de a abertura da faixa de fronteira a forças policiais internacionais que compõe o bloco do Mercosul, mesmo que com o aviso da polícia estrangeira com a justificativa de perseguição em flagrante delito, causariam problemas relacionados ao controle das áreas sem a presença do estado, ocasionando assim um possível risco a soberania nacional, tendo em vista que poderiam possibilitar brechas que facilitariam as atividades criminosas que ocorrem na região, mesmo que indiretamente.

Por fim, diante de toda a pesquisa realizada, identificou-se que os problemas que ocorrem na fronteira do Brasil, tanto de cunho social quanto referente a segurança pública, deve ser analisado de maneira individual, com tratamento diferente com o objetivo de melhor proteger e a soberania de todos os países envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BORBA, Vanderlei. **FRONTEIRAS E FAIXA DE FRONTEIRA: EXPANSIONISMO, LIMITES E DEFESA**. *Historiæ*, Rio Grande, v. 4, n. 2: 59-78, 2013.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal no 6.634/1979** – Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei no 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6634.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6634.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.484/2005**. Aprova a Política de Defesa Nacional. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/docs/LDN-2005.pdf/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.703/2008**. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa. Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Portaria no 061 – Cmt Ex**, de 16 Fev 05 – Diretriz estratégica para atuação na Fx Front contra delitos transfronteiriços e ambientais. Acesso em: 06 JUL. 2023.

SANTOS, Christiano Ricardo dos e RÜCKERT, Aldomar. **Territorialidade De Fronteira: Uma Contribuição Ao Estudo Da Questão Fronteiriça No Contexto Do Mercosul**. *Revista Geonorte*, Edição Especial 3, V.7, N.1, p.299-317, 2013. (ISSN –2237-1419)302

Grupo de Trabalho Interfederativo de Integração Fronteiriça. **Bases para uma proposta de desenvolvimento e integração da faixa de fronteira**, 2008. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/BasesFaixadeFronteira.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Vol. 3. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 1991. p. 1269.

LAS CASAS, Taiane. A integração regional como mecanismo para provisão de bens públicos: uma análise comparativa da agenda de segurança pública no Mercosul e na Comunidade Andina de Nações. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MERCOSUL. **Cooperação Internacional**. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/cooperacao/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Monitoramento de queimadas em imagens de satélites**, 2017. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/consultas/incendios-florestais/consultas-7-monitoramento-de-queimadas/monitoramento-de-focos-de-queimadas-em-imagens-desatelites>. Acesso em: 17 jul. 2023

NASCIMENTO Tiago Sant Ana. **A Cooperação de combate ao narcotráfico entre os Países Fronteiriços (Brasil, Argentina e Paraguai) na Tríplice Fronteira de 1988-2013**. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11392/1/2015\\_TiagoSantAnaNascimento.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11392/1/2015_TiagoSantAnaNascimento.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

PORTO, Jadson Rebelo. **Fronteiras em perspectiva comparada e temas de defesa da Amazônia**. Belém: UFPA, 2013.

POZZETTI, Valmir César e TAMER, Alexandre dos Santos. A imigração haitiana e a criminalidade no município de Manaus. **REVISTA DO DIREITO PÚBLICO**, Londrina, v.8, n.3, p.55-76, set./dez.2013. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/16584>, consultada em 20 jul. 2023.

POZZETTI, Valmir César e MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 4, n. 1, 2014 (p. 209-234). Disponível em [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=ptBR&user=78jNAsgAAAJ:qjMakFHDy7sC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=ptBR&user=78jNAsgAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAJ:qjMakFHDy7sC), consultada em 17 jul. 2023.

POZZETTI, Valmir César e FONTES, Juliana de Carvalho. O Uso dos Veículos não Tripulados no Monitoramento Ambiental na Amazônia. Revista de Direito e sustentabilidade. Vol. 2, n. 2. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1257>, consultado em 20 jul. 2023.

RODER, Ariadne, **A agenda externa brasileira em face aos ilícitos internacionais: O contrabando na fronteira entre Brasil e Paraguai**, 2009.

SANTOS, Roberto Da Silva dos. **O Emprego Do Exército Brasileiro No Combate Aos Crimes Transnacionais De Armas E Drogas Na Tríplice Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai**. Rio de Janeiro. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2000.

SOUZA, Alkimar Sampaio de. **INSERÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS NA FAIXA DE FRONTEIRA**. Brasília, 2009. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1014/1/2009\\_AlkimarSampaioSouza.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1014/1/2009_AlkimarSampaioSouza.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.